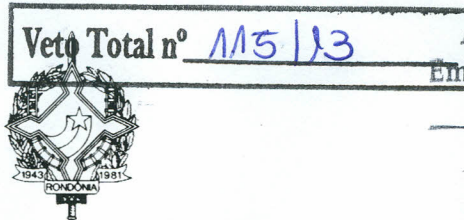


ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
17 SET 2013
Protocolo: 046/13
Processo: 046/13



AO EXPEDIENTE
17/ SET 2013
Presidente
Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.
17 SET 2013
1º Secretário

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a correção de distorções remuneratórias existentes nos salários dos servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia – MPRO e dá outras providências” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 311/2013-ALE, de 28 de agosto de 2013.

Trata-se de Autógrafo de Lei encaminhado pela Egrégia Assembleia Legislativa, no qual propõe a correção de distorções remuneratórias existentes nos salários dos servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia – MPRO. Embora de iniciativa louvável, há que se ponderar acerca das implicações orçamentárias e financeiras advindas da mencionada proposta, uma vez que seu teor ultrapassa os limites impostos pela Constituição, interferindo sobremaneira na sustentação dos Poderes e, mormente, na execução de Políticas Públicas, voltadas à população.

A primeira questão que causa preocupação, por seu caráter abrangente e complexo, cinge-se à tentativa de corrigir remuneração de servidores do Ministério Público Estadual, correspondentes aos exercícios de 2007, 2009, 2010 e 2013, consignada logo no *caput* do artigo 1º do Autógrafo de Lei, sem contudo, apresentar prévia dotação orçamentária ou mesmo previsão de receita para fazer frente à despesa.

Ademais, denota-se dos termos da Minuta em comento, que os artigos 1º e 2º trazem tema de crucial importância não apenas ao Ministério Público, mas também para o Estado de Rondônia, haja vista que os referidos dispositivos criam compromissos financeiros e, por consequência, comprometem o orçamento destinado aos Poderes do Estado, os quais se voltam ao investimento em áreas prioritárias como saúde, educação e segurança.

Nesse sentido, informa-se que na hipótese do Estado superar o limite determinado por lei, estará impedido de receber recursos na modalidade de transferências voluntárias, ou seja, do orçamento da União, e até mesmo realizar financiamentos.

Pelo Projeto de Lei Complementar, prevêem-se reajustes aos servidores do indigitado Órgão, a partir de julho de 2013 até 2016, não considerando, todavia, a anualidade dos orçamentos financeiros, além do que a matéria deverá ser tratada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, motivo porque se observa que a Minuta está sem a competente previsão de dotação orçamentária, desconsiderando, ainda, o momento de crescente aumento de custeio, inclusive no próprio MPRO, sem a arrecadação proporcional, gerando *déficit* financeiro.

Infere-se, dessa feita, que o Autógrafo em epígrafe, para o qual se propõe veto total, encontra-se em conflito com a Constituição e a lei, ainda mais quando considerada a ausência de previsão nas leis orçamentárias até o ano de 2016.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
17 SET 2013
Maiara
Servidor(nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

O propósito do Diploma é evitar que administradores criem vantagens e deixem para seus sucessores a tarefa de administrar o ônus decorrente, como nesta hipótese, cujo ônus se estenderá até 2016, sem contar a necessidade de reajustes dos anos de 2014, 2015 e 2016 ausentes na proposta, obviamente, pois ainda não se tem a inflação do período.

É salutar destacar, que o artigo 20, inciso II, alínea “d”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê o limite de 2 % (dois por cento) de gastos do Estado para o Ministério Público, *in verbis*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

II – na esfera estadual:

- a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

Os aumentos previstos nos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei Complementar em análise, para os anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, correspondem a 19,08 % (dezenove vírgula oito centésimos por cento), sem contar a inflação prevista para os próximos anos até 2016.

Nesse viés, os mencionados aumentos não correspondem à realidade do Estado de Rondônia, por expressa incompatibilidade legal e orçamentária, ponderando, ademais, a média da inflação de 6% (seis por cento) ao ano, e a necessidade de respeitar as demandas dos outros Poderes e a harmonia constitucionalmente prevista a fim de priorizar as áreas da saúde, educação e segurança.

Como sustenta o Douto Hely Lopes Meirelles, em sua clássica obra “Direito Administrativo Brasileiro” (Malheiros, 23ª ed., p. 88), a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. É justamente este escopo que deve pautar todas as ações do administrador público, qual seja, a finalidade pública, premissa fundamental da gestão da *res publica*.

A preocupação com o controle das despesas com pessoal não é inovação trazida pela Constituição de 1988 ou pela Lei de Responsabilidade Fiscal e muito menos por este Governo. Mesmo assim, a Constituição Federal estabeleceu dispositivos voltados para o controle do orçamento público, do endividamento e da despesa pública.

O artigo 169, § 1º, da Constituição Federal estabelece que a concessão de aumento de remuneração, a criação de cargos ou empregos, a alteração de estrutura de carreiras e a admissão ou contratação de pessoal só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Na feitura da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO é a ocasião adequada para analisar essas despesas adicionais no contexto da discussão das prioridades e restrições orçamentárias, não como se pretende por meio deste Autógrafo de Lei Complementar.

A despesa total com pessoal do Estado compreende o universo das despesas da Administração Direta e Indireta, abrangendo os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

A redação da LRF evidencia a preocupação do legislador com possíveis interpretações que pudessem mitigar sua aplicação, em especial, por parte dos Estados e Municípios.

Assim, a lei é cuidadosa ao definir os conceitos de forma clara e o mais abrangente possível. Isso fica patente na definição exaustiva de despesa com pessoal, constante do *caput* do artigo 18, que abrange os gastos do ente da Federação: a) com ativos, inativos e pensionistas; b) relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de poder; c) com quaisquer espécies remuneratórias, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza; d) com encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdências.

Na medida em que se observa o aumento excessivo dos encargos financeiros e orçamentários do Estado, a ponto de comprometer todos os Poderes por mais de um quinquênio, não é razoável admitir que se prossiga com tal intento, pois significaria obstruir as ações de relevo com a Saúde, Educação e Segurança em momento de turbulência financeira, devendo-se, por tanto, manter cautela e prudência, com vistas a garantir as execuções das Políticas Públicas essenciais.

Ante o exposto, e analisando o texto contestado, outra medida não cabe a essa Digna Casa Legislativa, senão reconhecer que o aludido Projeto de Lei Complementar trata de temas não condizentes com a oportunidade e conveniência Administrativa.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador